SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875843 - RS (2025/0078037-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELENICE DE FATIMA DUARTE
ADVOGADOS	:	FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		FREDI RASCH - RS073119
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
		LIA BORGES DA FONSECA - RS109772B
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
		MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.
1. Trata-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários, na qual a remuneração pelos serviços advocatícios estava condicionada ao sucesso da demanda e levantamento de valores.
2. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato.
3. Na espécie, tendo sido pactuado o pagamento dos honorários quando do recebimento dos valores pelo cliente, é desta ocasião que se conta o prazo prescricional.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47590510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2025 10:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 0d4e2fd8-5b36-4471-9f0f-78c756507497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875843 - RS (2025/0078037-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELENICE DE FATIMA DUARTE
ADVOGADOS	:	FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		FREDI RASCH - RS073119
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
		LIA BORGES DA FONSECA - RS109772B
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
		MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.
1. Trata-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários, na qual a remuneração pelos serviços advocatícios estava condicionada ao sucesso da demanda e levantamento de valores.
2. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato.
3. Na espécie, tendo sido pactuado o pagamento dos honorários quando do recebimento dos valores pelo cliente, é desta ocasião que se conta o prazo prescricional.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELENICE DE FATIMA DUARTE contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS.*
> *I. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PACTUADOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO TEM INÍCIO NO MOMENTO EM QUE SE VERIFICA A CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA VERBA, CONFORME A TEORIA DA ACTIO NATA . NO PRESENTE CASO, O PRAZO DE CINCO ANOS ESTABELECIDO NO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.906/94 TEVE INÍCIO COM O LEVANTAMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA CLIENTE. DIANTE DISSO, A PRETENSÃO AUTORAL NÃO ESTÁ PRESCRITA.*
> *II. A REVOGAÇÃO DE PODERES PELA SUSPENSÃO DO PROFISSIONAL DO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB NÃO AFASTA O DIREITO DO*

Documento eletrônico VDA47131825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:10
Código de Controle do Documento: 0db1e8b6-5e03-44e0-91ca-f0cfe2ed230d

CAUSÍDICO A REMUNERAÇÃO, UMA VEZ QUE, DURANTE TODO O TEMPO DE ATUAÇÃO NAQUELA LIDE, O ADVOGADO AGIU COM ZELO NA REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DE SUA CLIENTE, O QUE, INCLUSIVE, RESULTOU NO ÊXITO DA DEMANDA.
III. NÃO HÁ ABUSIVIDADE A SER RECONHECIDA QUANTO AO PERCENTUAL AJUSTADO ENTRE AS PARTES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JÁ QUE TAL PACTUAÇÃO SE DEU DE FORMA LIVRE. O CONTRATO ERA DE RISCO E FOI OBSERVADA A REGRA DO ART. 50, CAPUT E § 2º, DO CEDOAB. ADEMAIS, O AUTOR PRETENDE, ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS, NÃO ESTANDO A COBRAR O PERCENTUAL INTEIRO CONVENCIONADO.
IV. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (e-STJ fl. 171)

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 25, V, da Lei nº 8.906/1994, 206, § 5º, II, e 128 do Código Civil, aduzindo que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários é de 5 (cinco) anos a contar da data em que cessou o mandato por inabilitação do causídico.

Afirma que a inabilitação do recorrido corresponde a uma condição resolutiva do contrato e, nos termos do art. 128 do Código Civil, extingue-se todos os direitos a que ela se opõe.

Defende a inaplicabilidade da suspensão do prazo prescricional durante o período da pandemia causado pelo corona vírus, de 10 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, porque a Lei nº 14.010/2020 abarcou apenas os prazo processuais, *"não se confundindo com a suspensão do prazo prescricional, (...) de ordem material"* (e-STJ fl. 191).

Apresenta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 211-255 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido da origem, daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A questão que ora se apresenta se refere à identificação do termo inicial do prazo prescricional a ser aplicado à hipótese de prestação de serviços advocatícios.

Oportuno destacar que, conforme explicitado na sentença, o caso dos autos diz respeito à ação de arbitramento de honorários advocatícios contratados com *"condição suspensiva convencionada no contrato - êxito da demanda judicial e recebimento de valores"* (e-STJ fls. 105-106).

O Tribunal estadual ao dirimir a controvérsia, concluiu que não ocorreu a prescrição, nos seguintes termos:

> *"Prescrição*
> *Segundo a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.779.772/RS, o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito é de cinco anos, conforme estabelecido no art. 25, I, da Lei n. 8.906/1994, e tem início somente a partir do momento em que se verifica a condição contratualmente prevista, ou seja, com o sucesso da ação e o levantamento dos valores em favor do cliente, conforme a teoria da actio nata.*

Documento eletrônico VDA47131825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:10
Código de Controle do Documento: 0db1e8b6-5e03-44e0-91ca-f0cfe2ed230d

Na presente ação, o recorrido pretende o arbitramento e a cobrança de honorários advocatícios ajustados em contrato com a recorrente, assim descrito (evento 1, CONHON4):

> *'II - Pelos serviços realizados, o Contratante pagará ao Contratado o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores percebidos, em razão da procedência da Ação ou acordo /transação judicial realizada,* ***a serem adimplidos por ocasião do recebimento dos valores pelo Contratante****, verba igualmente devida no caso de desistência da ação por parte do Contratante ou revogação da procuração, percentual a ser pago em dinheiro ou em ações.'*

O levantamento do alvará oriundo da ação movida contra o Estado do Rio Grande do Sul (na qual a parte ré fora representada /patrocinada pela parte autora) ocorreu em meados de junho de 2018 (evento 1, ALVARA5), quando, então, passou a fluir o prazo prescricional.

Nesse contexto, tendo a presente ação (ação de arbitramento e cobrança de honorários) sido ajuizada em agosto de 2023, considerando que, por força do art. 3º da Lei n. 14.010/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12/06/2020 a 30/10/2020, não há falar em prescrição." (e-STJ fl. 169)

O julgado está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No nosso sistema jurídico, a prescrição está submetida ao princípio da *actio nata* consagrado no art. 189 do Código Civil, segundo o qual se inicia com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.

No caso dos autos, submetida a verba honorária contratual ao recebimento dos valores, a cobrança só poderá ser realizada após o implemento da condição.

Assim, o prazo começa a correr quando obtido o sucesso na ação com o recebimento dos valores, ainda que haja a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.*
> *1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.*
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 3. ARBITRAMENTO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA47131825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:10
Código de Controle do Documento: 0db1e8b6-5e03-44e0-91ca-f0cfe2ed230d

3. Com efeito, no caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo. Precedentes.
3.1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal e assim afastar a prescrição, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório e de termos contratuais, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
5 . Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.141.083/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO MANDATO. PACTUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. 'A jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual' (AgInt no AREsp 1.560.257/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).
2. Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do an debeatur, mas também do quantum debeatur, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido.
3. Por essa razão, 'O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato' (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019).
4. Na hipótese dos autos, ao julgar o pedido de arbitramento improcedente, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para rejulgamento das apelações.
5. Agravo interno parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça."
(AgInt no REsp n. 1.554.329/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023 - grifei)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO. MANDATO. EXTINÇÃO. ART. 689, II, CC/2002. CLÁUSULA QUOTA LITIS. ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 199, I, CC/2002.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter o pagamento de honorários advocatícios contratuais na

Documento eletrônico VDA47131825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:10
Código de Controle do Documento: 0db1e8b6-5e03-44e0-91ca-f0cfe2ed230d

hipótese em que, ocorrendo o falecimento do mandante, o instrumento negocial estipula cláusula quota litis e condiciona o recebimento da referida verba à liberação dos valores da condenação.
3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).
4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo.
Precedentes.
5. Nas ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ocorrendo o falecimento do mandante, o termo inicial da prescrição, em regra, é a data da ciência desse fato pelo advogado (mandatário).
6. A existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva.
7. Recurso especial não provido."
(REsp n. 1.605.604/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021)

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.
PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.
1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.
2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial. Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo prescricional.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 28/4/2015)

Incide, no caso, a Súmula nº 568/STJ.

Quanto à incidência da Lei nº 14.010/2020 sobre os prazos prescricionais de ordem material, verifica-se que a questão não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito, e não foram suscitados em embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula n° 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47131825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:10
Código de Controle do Documento: 0db1e8b6-5e03-44e0-91ca-f0cfe2ed230d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.875.843 / RS

Número Registro: 2025/0078037-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51591627820238210001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELENICE DE FATIMA DUARTE
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
	FREDI RASCH - RS073119
	RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
	FRANCIS DREON CALZA - RS083775
	INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
	LIA BORGES DA FONSECA - RS109772B
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	: FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA47578374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:33:25
Código de Controle do Documento: 13e9083d-aa61-43cb-a114-e19d194ec171

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:33:25
Código de Controle do Documento: 13e9083d-aa61-43cb-a114-e19d194ec171